

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.666, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera o artigo 135 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.666, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, propõe a alteração do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para adequar a disciplina legal da comunicação de férias ao avanço tecnológico verificado nas relações de trabalho.

Na sua redação vigente, o art. 135 da CLT exige que a concessão de férias seja comunicada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de trinta dias, devendo o interessado dar recibo também por escrito. Entretanto, o dispositivo não contempla a possibilidade de comunicação por meios eletrônicos, tampouco admite qualquer flexibilização do prazo de antecedência da comunicação.

A proposição dá nova redação ao art. 135 da CLT para: (a) admitir que a comunicação da concessão de férias se realize por escrito ou eletronicamente, sem restrição ao meio físico; (b) permitir, em casos excepcionais e justificáveis, a redução do prazo de antecedência mínima de trinta dias; e (c) determinar que a concessão de férias seja anotada nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 da própria CLT, na forma do regulamento.

A justificação do autor sustenta que a exigência de comunicação exclusivamente escrita e em papel representa burocracia desnecessária, ante a disseminação do e-Social e da Carteira de Trabalho Digital. Ademais, aponta



que a rigidez do prazo de trinta dias pode obstar a concessão imediata de férias em situações de urgência do trabalhador, como falecimento de familiar, viagem inesperada ou envolvimento em acidente.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para opinar sobre relações de trabalho, matéria da proposição sob análise, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF. Por se tratar da única comissão a apreciar o projeto, compete à CAS, também, avaliar aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PL nº 1.666, de 2024.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição encontra amparo no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. A alteração promovida no art. 135 da CLT insere-se nessa competência, por disciplinar as condições formais para a concessão de férias no âmbito das relações de emprego regidas pela legislação trabalhista federal.

Não há vício de iniciativa. A matéria é de competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, inserindo-se na iniciativa parlamentar prevista no art. 61, *caput*, sem incidir em qualquer hipótese de reserva de iniciativa dos demais Poderes. A tramitação em decisão terminativa perante esta Comissão está em conformidade com o art. 91, inciso I, do RISF.

Quanto à juridicidade, o projeto é compatível com o ordenamento jurídico vigente. A admissão de meios eletrônicos para a comunicação de atos trabalhistas não é novidade no direito positivo brasileiro: a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), já incorporou o instrumento eletrônico a diversas obrigações formais da CLT. A própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) digital, instituída pela Lei nº 13.874, de 20 de



setembro de 2019, é exemplo de como a relação empregado-empregador migrou para suportes digitais sem perda de segurança jurídica. O e-Social, por sua vez, já concentra informações previdenciárias e trabalhistas – inclusive o registro de concessão e pagamento de férias – em ambiente eletrônico unificado.

A exigência de comunicação exclusivamente por escrito em papel, em plena era do e-Social e da CTPS digital, representa anacronismo normativo desprovido de justificativa protetiva plausível. A formalidade legal foi concebida em contexto histórico em que o papel era o único suporte fidedigno de comunicação. Essa premissa não subsiste no ambiente laboral contemporâneo, no qual empregadores e empregados interagem rotineiramente por plataformas digitais e todos os registros trabalhistas relevantes são processados por sistemas eletrônicos com valor jurídico reconhecido.

A modernização do suporte documental não implica redução da proteção do empregado. Ao contrário, a integração com os sistemas do e-Social e com a CTPS digital tende a conferir maior transparência e rastreabilidade ao ato de concessão de férias, em benefício tanto do trabalhador quanto do empregador.

Quanto à possibilidade de redução do prazo de antecedência em casos excepcionais, a medida atende a demanda legítima e recorrente. A rigidez atual do prazo de trinta dias impede que o trabalhador usufrua de férias em situações de urgência que ele próprio reconhece como prioritárias.

Por sua vez, as situações de exceção, devidamente circunscritas aos interesses do empregado, não enfraquece a proteção legal, pois o objetivo do prazo de antecedência é, sobretudo, permitir que o trabalhador planeje seu período de descanso. Quando o próprio trabalhador renuncia a esse planejamento por razão relevante, a flexibilização do prazo atende ao seu interesse.

Todavia, a análise do texto proposto revela imprecisão que recomenda a apresentação de emenda. A expressão “salvo em casos excepcionais e justificáveis, ocasiões em que esta antecedência poderá ser reduzida” não é suficiente para impedir que o empregador invoque a cláusula em seu próprio interesse, impondo ao trabalhador o gozo imediato de férias de forma abrupta. O escopo declarado na justificação é restrito a situações de urgência do próprio trabalhador, o que deve ser expresso no texto legal para garantir a proteção devida.



Outra questão, de ordem de técnica legislativa, está na redação da ementa, que se limita a indicar o dispositivo alterado da CLT, mencionando, erroneamente, o Decreto-Lei que a aprovou. Essa prática não é a mais adequada, por dificultar a compreensão imediata do escopo da norma. Dessa forma, sugerimos emenda de redação com o fim de alterá-la, para apresentar o conteúdo da modificação da CLT proposta.

Por fim, diante da modernização proposta, faz-se necessário revogar parágrafo do dispositivo da CLT que será alterado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.666, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a comunicação da concessão de férias por meio eletrônico e a redução do seu prazo de antecedência em casos de interesse do empregado.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.666, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 135.** A concessão das férias será comunicada, por escrito ou eletronicamente, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais e



justificáveis de interesse do empregado, ocasiões em que esta antecedência poderá ser reduzida.

§ 1º Da comunicação de que trata o *caput*, o interessado dará recibo, por escrito ou eletronicamente.

§ 2º A concessão de férias deverá ser anotada nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento.’ (NR)”

EMENDA Nº – CAS

Inclua-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 1.666, de 2024:

“**Art. 3º** Fica revogado o § 3º do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

